

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**ANDRE STUDART LEITAO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

#### **Apresentação**

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA

## THE USE OF TECHNOLOGY IN LAW AS AN INCLUSION FACTOR IN THE FACE OF THE PANDEMIC

**Fatima de Paula Ferreira** <sup>1</sup>  
**Fernando Palma Pimenta Furlan** <sup>2</sup>  
**Kádyan de Paula Gonzaga e Castro** <sup>3</sup>

### Resumo

A tecnologia hoje pode ser um fator de inclusão ou de exclusão do indivíduo na sociedade, a depender de fatores históricos, econômicos e sociais. Isso se reflete também no acesso ao judiciário atual, em que se trabalha com o processo eletrônico. A tecnologia aplicada no processo pode ser facilitador para o indivíduo no acesso a justiça. O direito ao acesso no mundo digital é um direito fundamental do indivíduo. Utilizaremos a metodologia hipotético-dedutiva. Cabe ao Estado promover políticas públicas de inclusão digital e, também, aplicar de forma imediata as mesmas, bem como ao legislativo a preocupação de regulamentar a matéria.

**Palavras-chave:** Inclusão jurídica, Tecnologia, Justiça, Direito social, Democratização

### Abstract/Resumen/Résumé

Technology today can be a factor of inclusion or exclusion of the individual in society, depending on historical, economic and social factors of the individual or a society. This is also reflected in the access to the current judiciary, in which the electronic process is used. The right to access in the digital world cannot be understood as something superfluous, but as a fundamental right of the individual. It is up to the State to promote public policies of digital inclusion and, also, to apply them immediately, as well as to the legislative, the concern to regulate the matter.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal inclusion, Technology, Justice, Social law, Democratization

---

<sup>1</sup> Docente de graduação e especializações -PUC-GO. Advogada. Mestrado em Direito -Universidade de Franca. Mediadora Judicial, professora de Mediação pelo CNJ. Doutoranda (qualificação) em Direito -Estácio de Sá.

<sup>2</sup> Advogado, professor, especialista em Supervisão e Orientação Educacional (Faculdade de Educação e Ciências Humanas Anicuns) e em Direito Civil e Processo Civil (Faculdade de Ciências Sociais Marabá). Mestrando da Univem.

<sup>3</sup> Advogada, professora e Coordenadora do Curso de Direito UnirG, mestranda pela UNIVEM, especialista em Direito Público (Damásio), especialista em Docência Universitária (PUC-GO). cursou 01 ano Mestrado em Direito da PUC-GO.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propôs a fazer uma análise do impacto da tecnologia no processo judicial, suas implicações para o indivíduo e, principalmente, para os operadores de direito, e compreender que o judiciário não pode ficar alheio às transformações e ferramentas tecnológicas que conhecemos e vivenciamos no nosso cotidiano, além de verificar o direito digital como um direito social, considerando que a tecnologia está indissociável da vida humana, quer pessoal, quer profissional.

O estado tem papel imprescindível na inclusão digital do cidadão, em múltiplos aspectos, quer inserindo a tecnologia na formação acadêmica do indivíduo, quer dotando-o de instrumentos para que o mesmo tenha acesso ao conteúdo digital, ou ainda, quer executando ou regulamentando normas e procedimentos para que a internet se torne acessível a todos.

No campo profissional jurídico, o operador da Justiça pode, com a tecnologia, focar na sua produção intelectual ao aperfeiçoar diversos atos que antes eram realizados somente com a sua presença física em Fóruns ou salas de audiência. Como exemplo, tem-se os protocolos de petições iniciais, os acompanhamentos de processos, os levantamentos de alvarás, as audiências por videoconferências, entre outros atos processuais.

Contudo, há que se haver um cuidado quanto ao conteúdo das informações disponibilizadas na internet, principalmente quanto à sua veracidade e autenticidade. Da mesma forma, deve haver uma preocupação quanto à adaptação da sociedade para estas novas possibilidades. O momento é de transformação e migração, não se pode negar. Mas a ponderação ainda é o melhor remédio.

Objetiva-se, de modo geral, demonstrar que a tecnologia pode transformar e ampliar o acesso ao direito, tal como pode também realizar uma maior operacionalidade na Justiça.

De do específico, analisar as potencialidades da aplicação da tecnologia no ramo do Direito, em especial o impacto disso nos procedimentos do processo; ponderar a necessidade de mudanças nos procedimentos judiciais, capacitando os operadores de direito para as novas tecnologias, conhecimentos, habilidades e competências necessárias para todo profissional; assim como considerar a criação de métodos para facilitação desta transposição para o direito jurídico digital e da atividade profissional.

Busca-se fazer uma abordagem realizando uma pesquisa qualitativa, com foco no método dedutivo, e com uma análise e estudo bibliográfico de livros de autores renomados, além de utilizarmos da própria legislação específica.

O estudo exigirá uma tratativa metodológica eclética. A pesquisa utilizada será de natureza aplicada, pois procura produzir conhecimentos dirigidos à solução de problemas específicos, no caso a efetividade das normas constitucionais. O Método científico hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica. No processo metodológico bibliográfico, utilizar-se-á teorias já existentes, comparando-as e tendo por critério a coerência, a consistência e contradição.

## **2 A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA JUSTIÇA**

É inegável o benefício da tecnologia em nossas vidas, tanto pessoal como profissional. No campo do direito ou mesmo na Justiça, este benefício também tem sido alcançado.

Na Justiça estamos em plena transformação do processo físico para o eletrônico, dispensando-se totalmente alguns meios e recursos antes utilizados. Afora a agilidade, segurança jurídica, diminuição de custos do processo, trabalho remoto, acompanhamento virtual, intimação e citação eletrônica e diversas outras possibilidades que o processo eletrônico proporciona.

Embora o campo do direito e da Justiça tenham suas particularidades e até mesmo um grau de formalismo ainda exacerbado, a tecnologia vem racionalizando o sistema profissional, tornando-o mais simples, popular e eficaz; tendência esta, inclusive, já em voga no Código de Processo Civil de 2015 e nos próprios Princípios Gerais do Direito ( Celeridade, Eficiência, Primazia da Decisão de Mérito, entre outras).

Segundo SANTOS (2003, p.54): "a Revolução Tecnológica é a substituição do trabalho intelectual por computadores da mesma maneira que a revolução industrial" substituiu "o trabalho manual pelas máquinas".

RIFKIN (1999, p.5) entende que isso significa dizer que "além da revolução tecnológica, tem-se elevado as atenções a outra grande revolução do século XXI, que são os computadores e a telecomunicação".

A falta de conhecimento e habilidade dessas novas soluções inovadoras, por sua vez, ainda gera desconfiança e dificuldades. Essa nova roupagem profissional exige estudo e dedicação, onde o medo deve ser desprendido, mas os resultados são inevitavelmente promissores.

Dessa forma, a migração e modernização dos métodos e procedimentos de ensino são necessárias, a fim de melhorar a prestação jurisdicional e o seu acesso pelo operador do direito, trazendo benefícios a Sociedade.

### **3 INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO SOCIAL**

A inclusão digital surge como um novo direito fundamental. Tanto é verdade que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XXXV, estabelece como dever-função do Estado Brasileiro garantir o acesso à justiça a todo cidadão,

A tecnologia atualmente não é mais considerada um artigo de luxo, mas sim uma importante ferramenta do dia a dia na vida social e profissional do indivíduo, pois estamos na era da informação. Informação essa que se constitui um verdadeiro bem jurídico. O acesso à internet de boa qualidade é mais pontual nas classes de média e alta renda, havendo uma carência considerável na classe de baixa renda.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura a todos os seres humanos o direito à informação: “Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Além da informação, a internet proporciona a interação entre os indivíduos, obtenção e utilização de serviços, públicos e privados, e, por fim, geração de conteúdo e oportunidades. Como se vê, a inclusão é uma questão de relevância econômica, social e política.

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), dispõe sobre o tema, definindo que o acesso à internet é um direito de todos e essencial ao exercício da cidadania. A própria Constituição Federal está fundamentada no Princípio da Igualdade Material, que busca um tratamento uniforme a todos os cidadãos perante os bens da vida.

A exclusão digital é a nova desigualdade existente no mundo de hoje e se refere as camadas da sociedade que ficaram à margem do fenômeno das redes digitais. Esses indivíduos menos favorecidos são os analfabetos digitais.

Essa divisão digital pode aprofundar ainda mais as desigualdades já vivenciadas na sociedade, pois seus reflexos econômico-financeiros são incontestáveis.

Como destaca Gonçalves (2011, 137 p):

No Brasil, por exemplo, há todo um discurso de inclusão digital por meio de telecentros, banda larga nas escolas e uso de software livre, que destoam do que ocorre de fato nas estruturas e das políticas públicas aplicadas pelo país. O Brasil, por exemplo, possui: 21,4 linhas telefônicas instaladas para cada 100 habitantes, ocupando a 61ª posição de 134 países; é o 50º em uso de tecnologias avançadas; é o 138º mais burocrático em requisições legais e procedimentos exigidos pelo governo dentre 139 países; é o 138º dos 139 países analisados a ter tributação efetiva, ou seja, o impacto da tributação no trabalho e na capacidade de investimento, impedindo o florescimento econômico, e no total de tributação sobre toda a cadeia, é o 128º de 139 países (WORLD ECONOMIC FORUM, 2008, p. 178).

De fato, conforme leciona Silveira (2004, p. 06):

[...] o mercado capitalista não incluiu todos os indivíduos na sociedade dos alfabetizados. Há poucos indícios que o mercado hiper capitalista, fundamentalmente digital, será capaz de incluir as pessoas na sociedade informacional. Mesmo com a queda dos preços dos produtos informacionais, com o avanço da internet móvel via aparelhos celulares, com a venda de computadores ultrapassando, pela primeira vez, a venda de televisores no Brasil, as desigualdades socioeconômicas são um gigantesco entrave para o exercício do direito humano básico à comunicação na era digital.

Dupas pondera (2005, p. 201):

A abrangência e a intensidade do uso da internet na maioria das áreas da atividade social, econômica e política leva à marginalidade os que têm acesso apenas limitado a ela. É o apartheid digital. À medida que as tecnologias de acesso se tornam mais complexas, desacelera-se sua adoção pelos grupos de menor nível educacional e de renda. Como a capacidade de processar informações torna-se essencial, aqueles que têm limitações para aproveitar esse acesso ficam muito atrás dos outros. Educação, informação, ciência e tecnologia tornam-se essenciais para gerar valor na economia baseada na internet, mas exigem investimentos contínuos e muito elevados.

Pierre Lévy (2000, p. 196) considera que cada novo sistema de comunicação cria seus excluídos: “Cada novo sistema de comunicação fabrica excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. A impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros”.

Embora, a princípio, possa ser encarado como um direito individual, ele se torna coletivo em face dos meios de comunicação social, como também da migração dos processos físicos administrativos e judiciais para o processo eletrônico.

Ocorre que não existem políticas públicas específicas voltadas para a inclusão digital. O Estado foca mais nos direitos sociais considerados básicos como a educação, emprego e saúde, por exemplo, dando pouca importância para a informação, considerada aí, como conteúdo relevante, essencial e transformador no mundo atual para o progresso do indivíduo e da própria sociedade.

Nesse sentido, deve o Estado se preocupar e assumir uma posição proativa para evitar essa situação, pois o direito a uma internet adequada e satisfatória é um novo direito social.

#### **4 PODER JUDICIÁRIO E A INCLUSÃO DIGITAL**

O Poder Judiciário não ficou alheio da revolução tecnológica ocorrida em todos os campos da sociedade. Essa revolução acontece em todos os níveis do Poder Judiciário, basta ver os projetos e sistemas criados nos Tribunais Superiores, como o projeto Sócrates no STJ, como o projeto Victor no STE; além dos processos eletrônicos criados e aperfeiçoados nos Tribunais Estaduais.

O sistema Sapiens, por exemplo, criado por procuradores da Advocacia-Geral da União (AGU), serve como um assistente virtual para a elaboração de petições em casos de demandas repetitivas.

Segundo nos ensina Fernando Botelho Neto (Botelho, 2011, p. 94):

Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros seja consumido com o chamado ‘tempo inútil’ do processo, representado pela somatória de microperíodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados. O ‘tempo útil’ – o emprego do trabalho intelectual, em si, pelos agentes estatais incumbidos de darem ‘a resposta’ estatal aos conflitos (magistrados, advogados, membros do Ministério Público) - fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação, numa demonstração de que a burocracia oriunda da estrutura física do processo

atingiu níveis inaceitáveis para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui ônus terrível para a eficiência do serviço jurisdicional, razão, hoje, de densas críticas que recaem sobre a justiça brasileira como um todo.

No dia a dia da prestação jurisdicional, gradativa e pontualmente fora se incorporando a tecnologia, a fim de facilitar e agilizar o processo judicial. Como exemplo temos os diários eletrônicos, a assinatura digital, as intimações e citações eletrônicas e o próprio processo eletrônico.

Alexandre Atheniense (2011, p. 410), discorrendo sobre a informatização do Judiciário brasileiro, destaca que, “com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos”.

Segundo Carlos Henrique Abrão (Abrão, 2011, p. 9), com o processo eletrônico:

(...) facilita-se, e muito, a vida do jurisdicionado, em termos de acompanhamento do processo, das decisões, dos ofícios e de todas as demais providências; reduzindo-se drasticamente a consulta ao balcão dos processos; podendo-se instalar equipamentos que produzem extratos com andamento atualizado – tudo isso dilui a presença física para se tornar realidade efetiva aquela constante situação do processo eletrônico.

Almeida Filho (2008) nos diz que ao considerarmos a premência de reformas procedimentais e processuais, chegamos à conclusão que implantar o processo eletrônico se ajusta perfeitamente à ideia de ampliar o acesso à Justiça.

Agora, o grande desafio é facilitar o acesso do cidadão a essa nova justiça informatizada. Esse desafio é tanto do ponto de vista do conhecimento do cidadão para a utilização dessas ferramentas tecnológicas, como também do acesso pelo cidadão da aparelhagem tecnológica, sem afastar-se do aspecto da qualidade, que deve permear todo esse acesso, quer de informação, quer de estrutura física.

Somente a inclusão digital de qualidade trará uma mudança na vida do indivíduo e da sociedade em si, sob pena de gerar uma falsa inserção social.

Rosana Ribeiro Silva dispõe (2005, p. 01), que “a ciência jurídica não pode ficar inerte e alheia a essas transformações, devendo, necessariamente, acompanhar tal progresso ora criando dispositivos legais, ora alterando ou dando novas interpretações às regras jurídicas existentes em cada país.”

Tradicional e historicamente, o cidadão brasileiro, principalmente o menos abastado, sempre teve dificuldade em ter acesso ao poder judiciário. Com o advento da tecnologia que, para alguns, serviu como fator de celeridade na prestação jurisdicional, esta situação histórica pouco se modificou, pois novos obstáculos surgiram.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth já apontavam que (1988, p. 21):

A capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem — ou, ao menos, não conseguem — superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: “Existe um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos” (26). Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

E continua (1998, p. 11):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

O primeiro passo para superar estes obstáculos seria a criação, pelo Estado, de políticas públicas de inclusão digital para a população, buscando garantir o acesso democrático e efetivo ao Poder Judiciário. Nessa linha de pensamento, temos que entender que as eventuais e diversas políticas públicas existentes, como as que podem ser ainda criadas, devem ser integradas e articuladas entre si.

Santos (2005, p. 90) observa que:

As novas tecnologias: possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por

exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos.

Somente a implantação de ferramentas tecnológicas no poder judiciário não garantirá ao cidadão o acesso à justiça. Atrelado a isso é necessário a implementação de mecanismos de acesso à justiça e sistemas uniformes.

A exemplo, temos a ausência de um sistema unificado de gerenciamento de processos, a falta de alfabetização do indivíduo quanto a esta tecnologia, falta de infraestrutura que garanta acesso ao processo eletrônico e, por fim, conteúdo adequado e de fácil entendimento as necessidades do cidadão.

Pronunciava Dinamarco (2003, p. 372-373) que “falar-se em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa falar dele como algo posto à disposição das pessoas, com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas.”

Tem-se falado, inclusive, na responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado em relação a esse direito ao acesso igualitário às tecnologias da informação pelo cidadão. Todavia, existem os obstáculos relevantes do Estado para a implementação dessa política pública, tais como: previsão legal e específica, escassez orçamentária, inaplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais constitucionais e, sobretudo, vontade política.

## **5 TECNOLOGIA COMO FATOR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA FRENTE A PANDEMIA**

Uma democracia e uma sociedade justa só se constroem com reconhecimento e exercício dos direitos e deveres para todos, indiscriminadamente.

É certo que a pandemia que se instaurou no país pegou a todos de surpresa, em alguns casos um pouco mais, em alguns casos pouco menos, principalmente os operadores do direito e os tribunais de justiça. As mudanças e transformações ocorridas na sociedade neste período devem ser acompanhadas pelo direito. Alguns tribunais que já operavam com o

processo eletrônico tiveram um impacto menor do que aqueles onde o processo físico ainda era ou é uma realidade.

Mas o certo é que a pandemia acelerou a evolução e implementação do processo eletrônico no país, mais do que havia ocorrido nos últimos anos. No Estado do Tocantins não foi diferente, mesmo sendo o Tribunal de Justiça o vanguardista na implantação integral do processo eletrônico em todos os seus níveis.

No mês de março deste ano de 2020, quando a pandemia se intensificou, a primeira medida tomada pelo Poder Judiciário como um todo, por orientação do próprio CNJ em atendimento a pedido do Conselho Federal da OAB, foi a suspensão de todos os prazos processuais. Esta suspensão se deu, a princípio, no âmbito dos processos judiciais, mas se estendeu a todos os processos dos demais Tribunais, inclusive os Tribunais de Contas. Posteriormente a esta medida, ante a necessidade de retorno do serviço jurisdicional, os prazos retomaram sua contagem.

Logo após, iniciou-se uma discussão a respeito do regresso ou não dos atendimentos presenciais nos fóruns e tribunais. Neste particular, o CNJ concedeu autonomia a cada Tribunal de Justiça que fizesse análise local da situação da pandemia e, com base nisso, definisse como seriam operacionalizados os trabalhos judiciais.

O Tribunal Tocantinense optou por manter todos os servidores em teletrabalho remoto, e iniciou o retorno das audiências por videoconferência, utilizando o sistema do google meet e ciscowebex.

A grande celeuma e objeto de análise deste artigo é a forma de operacionalização quanto a realização das audiências, em especial quando são audiências de instrução processual que envolve não só as partes, mas também testemunhas.

Existem grandes entraves possíveis na realização de audiência por meio virtual, desde costume das partes e testemunhas no manuseio da tecnologia, conhecimento técnico, aparelhagem apropriada, acesso a internet de qualidade, falta de uniformização dos sistemas/plataformas utilizadas ( e-proc, pje, projudi, etc ) entre outros. Tais entraves, cujo viés pode ser econômico ou operacional, podem configurar, mesmo, um prejuízo a parte ao acesso a justiça, condição primordial e devidamente recepcionada pela nossa Constituição Federal.

Segundo a portaria do TJ/TO, cada parte tem que “criar seu ambiente de trabalho” para que as audiências ocorram. Nos casos em que a parte não possui condições físicas e tecnológicas para tal mister, a OAB deve proporcionar este atendimento em suas salas de advogados instaladas nos Fóruns. E a quem caberia esta responsabilidade então? A parte? Ao Poder Judiciário? Ou a OAB?

Tal preocupação é extremamente relevante, pois existe aí o risco de ocorrência da exclusão digital que leva a não prestação jurisdicional.

Se entendermos que é da parte, o prejuízo daquele menos afortunado, tanto intelectualmente, como fisicamente, entendendo este em relação a aparelhagem, ficará prejudicado. Neste particular, pode-se até entender que é interesse da parte que o ato processual ocorra, mas e em relação a testemunha, que somente presta um favor ao processo? Que responsabilidade ou interesse esta teria em se esforçar para a realização do ato?

Se entendermos que a responsabilidade é do Poder Judiciário, e em grande parte é, pois é uma prestação de serviços remunerado pelas partes, como se daria tal operacionalização ou mesmo inclusão digital. O Estado – Poder Judiciário deve ser o grande ator na positivação e implementação do direito na inclusão digital e do cidadão no acesso a justiça. Não pode o Estado ser refém de sua má ação ou gestão.

Se entendermos que é da OAB, o que causaria estranheza neste ponto, pois verifica-se que não há como responsabilizar uma entidade classista para esta operacionalização, até porque existe uma questão orçamentária que não é conhecida e é própria da entidade na atuação em benefício do advogado, mas sem se considerar como uma obrigação, mas sim como eventual apoio.

O Estado – Poder Judiciário deve ser o grande ator na positivação e implementação do direito na inclusão digital e do cidadão no acesso a justiça. Não pode o Estado ser refém de sua má ação ou gestão.

A princípio, os desafios e dificuldades para se chegar a um modelo ideal parecem insuperáveis e intransponíveis, mas com certeza é o caminho correto para atingirmos a essência do papel do judiciário que é dar a prestação jurisdicional a quem precisa em um tempo razoável. Rui Barbosa (1921), célebre jurista brasileiro, outrora dizia: “Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

Aliado a isso, as demais entidades e instituições que também militam na estrutura do judiciário, quer seja OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e o próprio Estado devem estar abertos a um diálogo institucional para criação de uma empatia operacional do processo judicial, pois todos necessitam desta ferramenta, e a todos ela beneficiará. ´

E não só as entidades e instituições devem se abrir a estas novas tecnologias e possibilidades, mas também os próprios indivíduos e os operadores do direito que devem mudar a sua mentalidade, serem mais receptivos e menos críticos em suas abordagens, pois se percebe que a falta de conhecimento gera um verdadeiro entrave ou desconforto para que a tecnologia faça parte do dia a dia do indivíduo.

Além disso, talvez até uma expectativa desmedida possa gerar uma frustração desnecessária. Mas o certo é que toda mudança, principalmente a tecnológica, gera um avanço significativo, basta ver nas áreas da saúde e educação. O que também ocorrerá na área do direito e na sua aplicação profissional.

Contudo, o certo é que não estamos preparados para a implantação de audiências virtuais, embora seja uma realidade e mesmo uma necessidade. Na prática o que se tem visto são acessos nas audiências por celulares, interrupção das audiências por falha na comunicação relacionadas a internet, entre outros.

Mas, fato é que muitas das ferramentas implantadas neste período de pandemia, por sua qualidade e aceitação, além da otimização dos procedimentos, poderão continuar sendo operadas futuramente, tais como as sessões de julgamento, sustentação oral, audiências de mediação e instrução.

De outra plana, também temos as questões processuais que, muitas vezes, não são observadas, tais como a incomunicabilidade da testemunha com as partes ou mesmo com outras testemunhas, ofendendo o Princípio da Tipicidade Processual e da Legalidade.

Na lição de Chaves Júnior (2010, on-line):

O processo eletrônico vai desencadear uma revolução performática no processo judicial. Quanto mais cedo os juristas atentarem para isso, mais cedo poderão contribuir para que essa revolução se dirija para o caminho certo. Do contrário, se continuarem a achar que o computador é apenas uma máquina de escrever com mais recursos, o processo eletrônico será reduzido a mero processo escaneado e, com isso, perderemos a oportunidade histórica de dar um choque tão prometido, quanto diferido, de efetividade ao processo judicial .

Clama-se por utilização e implementação de soluções disruptivas para trazer a eficiência, diminuir a burocracia, diminuir o tempo do processo e seu custo e, conseqüentemente, gerar maior satisfação para os atores envolvidos em um processo judicial. No entanto, não se pode confundir celeridade com pressa. É certo que os julgamentos devem manter sua qualidade, sob pena de verdadeiro retrocesso.

Para Patrícia Peck Pinheiro (2009, p.35) o Direito Digital não é algo novo, mas o resultado derivado da legislação atual, como qualquer lei extravagante

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. (...) O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar a flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente.

Enquanto os entraves tecnológicos podem acarretar o adiamento ou refazimento do ato, as questões processuais não observadas pode gerar a nulidade do ato. A desigualdade que se observa no mundo real, se reforça ainda mais no mundo virtual. O direito, de um modo geral, não pode ficar alheio a essa revolução digital.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O impacto na sociedade contemporânea advindo da aplicação da tecnologia é inevitável. Os fatores sociais, econômicos e históricos contribuem para a permanência ou mesmo aumento da exclusão digital.

É importante que o Estado assuma o papel de fomentador desta transformação e migração da sociedade como um todo para as novas tecnologias de informação.

Esse papel se refere tanto do ponto de vista legislativo, no sentido de se regulamentar os atos necessários para implantação e efetivação dessa tecnologia, como também executivo no sentido de se estruturar fisicamente o acesso a esta tecnologia.

Por conseguinte, o Direito Digital, em verdade, constitui-se em sua essência do aprimoramento do fidedigno direito, que também reflete o panorama das atuais necessidades sociais, de tal modo que, embora o poder judiciário se atrele à lei para nortear-se em suas decisões, por outro lado necessita, para aproximar-se da distribuição justa de vantagens como supracitado, possuir habilidades para identificar as defasagens e evoluções legais, no que concerne aos direitos sociais subjetivos, assim como à repartição dos recursos públicos, e, conseqüentemente sociais.

Neste diapasão, o direito digital acaba por, necessariamente, abarcar os diversos princípios fundamentais contemplados pela legislação vigente, e principalmente pela carta magna. Por outro lado, incorporando hodiernas regulamentações e institutos às mais diversas searas do raciocínio jurídico.

Além disso, necessário o reconhecimento da aplicação imediata do direito de acesso a tecnologia como direito fundamental social, de aplicação imediata, inclusive, como exercício ativo da própria cidadania.

Do contrário, estaremos criando uma nova forma de exclusão social que pode ter ainda repercussão negativa mais grave do que a já existente, pois a informação e o acesso a tecnologia atingem todas as áreas da vida humana, social ou profissional, indistintamente.

## **REFERÊNCIAS**

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ACIOLI, Catarine Gonçalves. *A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão*. Publica Direito, 2013. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=23d6c2965508b167>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. *Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010*. 2010. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/123762/os-avancos-e-entraves-do-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro-em-2010>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barboa. 1921.

BOTELHO, Fernando Neto. O processo eletrônico escrutinado. [Em linha]. 2010. Disponível em < <https://silo.tips/download/o-processo-eletronico-escrutinado>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Belém: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005. p. 17-30.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. J. E. de R. *Justiça de Portugal deve regulamentar sentença oral*. Conjur, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-04/justica-portugal-regulamentar-sentenca-oral-casos-menores>>. Acesso em janeiro de 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1988.

DAQUINO, Fernando. *A história das redes sociais: como tudo começou*. 2012. Disponível em: . Acesso em: 4 abr. 2015. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 779-808, maio./ago. 2016 807 Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho

Declaração Universal dos Direitos Humanos ONU -1948.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 11. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da Informação*. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2000.

FEICHAS, Roger. *Audiências não presenciais e o seu duplo fator de exclusão digital: jurisdicional e profissional*. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://rogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/840083187/audiencias-nao-presenciais-e-o-seu-duplo-fator-de-exclusao-digital-jurisdicional-e-profissional>> Acesso em: 18 de setembro de 2020.

FERREIRA, Flávio. GALF, Renata. *Atendimento jurídico virtual atinge baixa renda, mas liga alerta sobre exclusão digital*. Folha de S. Paulo Uol, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/tecnologia-chega-a-atendimento-juridico-para-pessoas-de-baixa-renda.shtml>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

FERREIRA, Livia Bergo Coelho. *A revolução das tecnologias de informação e comunicação: consequências sociais, econômicas e culturais*. Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v.7, n. 1, p. 117-127, jul./dez. 2009.

FILHO, Almeida, José Carlos de Araújo. *Manual de informática jurídica e direito da informática*. - Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. BROTTTO, Alexia A. Rodrigues. *Sistemas computacionais para o poder judiciário: ferramentas, acesso e inclusão social*. Publica

Direito, 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_391.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_391.pdf)> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

GONÇALVES, V. H. P.. Inclusão digital como direito fundamental, dissertação de mestrado, USP, 2011, 137 p.

Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000, p.196.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento*. Curitiba: Juruá, 2009.

RIFKIN, Jeremy. *O século da Biotecnologia*. Tradução e revisão técnica Arão Sapiro. São Paulo: MAKRON, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A administração e gestão da justiça: análise comparada das tendências de reforma*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2001.

SANTOS, Osmar de Almeida. *Em busca do emprego perdido: o futuro do trabalho na era tecnológica*. São Paulo: Textonovo, 2003.

SILVA, Rosana Ribeiro. *Contratos eletrônicos*. *Revista de Derecho del Mercosur* 3, 2000.

SILVA, Romulo Pinheiro Bezerra da. FIGUEIREDO, Patrícia de Camargo. *A garantia do acesso democrático à justiça por meio das políticas públicas de inclusão digital*. *Boletim Jurídico*, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/3835/a-garantia-acesso-democratico-justica-meio-politicas-publicas-inclusao-digital>> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *Software Livre: a luta pela liberdade do conhecimento*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SORGE, Fábio Jacyntho. KERSUL, Elthon Siecola. SCRIGNOLI, Bruno Martinelli. *Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu*. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual>> Acesso em: 15 de setembro de 2020.